



Decisão nº.: 42/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT - 299402015-1
Contribuinte: ANA MARIA MIGUEL PEREIRA - ME
Inscrição nº.: 20.268.268-4
Endereço: Av. Maria Lacerda Montenegro, S/N – Nova Parnamirim – Parnamirim/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Apresentando junto com a Impugnação prova de regularização dos débitos fiscais.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 28.01.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, e do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN), fls. 9/11 e 13, sob a alegação da existência de débitos junto ao Simples Nacional, o qual inclui débitos do ICMS, para com a Fazenda Pública deste Estado fls. 09/11 e 13.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fls. 05/07.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, dentro do prazo regulamentar, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 05/07.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção “*cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento Econômico Financeiro*”, cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de R\$ 57.497,85 (cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Por outro lado, constata-se no Cadastro do Contribuinte, que



este não possui filiais fl. 15, atendendo, pois, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, exigido para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da mencionada L.C. 123/2006, seja pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, seja pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes no *Requerimento de Empresário - MIC* e nos CNAE's cadastrados junto a esta Secretaria de tributação, fl.18 e 29, ou ainda, porque o requeute fez anexar, posteriormente, aos autos, a declaração de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011.

2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com a do Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.



Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 10/04/2012 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticada pela Receita Federal do Brasil, fl. 26.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 28/01/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto aos tributos oriundos do Regime Simplificado de tributação (Simples Nacional), nos quais se incluem os débitos fiscais de ICMS relativos à Fazenda Pública deste Estado, fl. 09/11

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 27, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a inoccorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de parcelamento, que se encontra, nesse momento, em situação regular, tendo o efeito de suspender o crédito tributário, nos termos do inc. VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o inc. V, do art. 17, da L.C. 123/2006, e o inc. XV, do art. 15 da Resolução CGSN, nº 94 de 2011. fl. 05/07

Acrescente-se, que se fez acostar aos autos *Certidão Conjunta negativa de nº 3555868*, fl. 23.

Quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que não se encontra óbice ao seu retorno ao Simples Nacional, consoante a disciplina dos art. 30, inciso II, § 1, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006. *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:



(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Constata-se que os débitos fiscais pendentes junto a esta Administração fazendária já foram regularizados, através de parcelamento, conforme se comprova nas fls. 05/07, por outro lado as atividades desenvolvidas pelo contribuinte não se encontram entre aquelas consideradas impeditivas pelos art.15 da L.C. 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, consoante se averigua no Requerimento de Empresário – MIC, fl.29.

Ademais, essas mesmas atividades foram confirmadas no *cadastro do contribuinte*, pesquisa CNAE principal e secundários, fl. 18.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte nota-se que não constava a declaração de que trata o § 7º, do art. 191, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo e Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



Em assim sendo, contatou-se o contribuinte através do telefone constante no *Relatório Consulta a Cadastro*, em anexo, e solicitamos a entrega da aludida declaração, atendida essa solicitação, sanando-se, assim, o processo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, cuja normatividade também se irradia no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Dessa forma, considerando o exame dos pressupostos legais que regem a matéria, e os novos documentos acostados aos autos, percebe-se que não mais existem motivos impeditivos para que o contribuinte faça a opção pelo Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 06 de Março de 2015

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1